

A EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NO CRIME DE LESÃO CORPORAL E SEUS REFLEXOS EM OUTROS DELITOS

Adriano Marmitt()*

A Lei 9.099/95, em seu art. 88, passou a exigir representação da vítima nos delitos de lesões corporais leves e lesões culposas, tornando a ação penal pública condicionada à representação para tais delitos.

Por certo, o Direito Penal exigia tal evolução há tempo. Em muitos casos a acusação ficava enfraquecida quando ouvida a vítima esta declarava ter feito as pazes com o réu, querendo que *"tudo fosse terminado"*. Nesses casos, a condenação só servia para romper a paz até então reconquistada, principalmente quando tratava-se de agressões no lar conjugal. Era uma intromissão indevida do Estado que não levava em conta o perdão dado pela vítima.

Agora, a vítima ganha força no processo, porque dela dependerá a propositura da ação penal em tais casos. O direito de representar ou não também não deixa de ser uma arma importante para negociar sua indenização pelos prejuízos sofridos, de vez que ao réu às vezes, convém mais indenizar a vítima e afastar a ação penal (parágrafo único do art. 74), do que arriscar uma transação com o Ministério Público, que não abrirá mão de, no mínimo, uma pena de multa, o que acarretaria ônus econômico e não afastaria o processo cível e ainda não permitiria que o autor do fato usasse do instituto da transação nos próximos cinco anos (art. 76, § 2º, inc. II).

De outro lado, se não aceitasse a transação proposta pelo Ministério Público teria o autor do fato que defender-se, tendo gastos com advogados, deslocamento de testemunhas e comparecimento a audiências. Sendo, salvo valores indenizatórios muito altos, sempre vantajoso

(*) Promotor de Justiça – RS.

ao autor do fato transacionar com a vítima, que nesta oportunidade renuncia ao direito de representação.

Também, por tal razão, o Promotor terá que ser duplamente zeloso ao apreciar se não seria o caso de arquivamento da ocorrência, a fim de evitar que o autor do fato, por vezes, apenas aceite a transação por ser menos onerosa, embora se considere e seja realmente inocente.

Todavia, se por um lado a lei fez justiça às vítimas de lesões corporais e até de outros delitos apenados mais severamente, que se enquadrem na hipótese de suspensão do processo onde um dos requisitos para concessão é a indenização da vítima (art. 89, inc. I), por outro foi injusta em relação a autores de delitos de mesma natureza que o de lesões corporais.

CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO

O art. 21 da Lei de Contravenções Penais não define o que seja vias de fato, no entanto a doutrina é pacífica em defini-la como sendo o ato violento contra a pessoa, com contato físico, que não causa lesões. É a chamada violência ligeira, sem repercussão na integridade física da vítima.

Pois bem, tal delito, que tutela bem inferior à integridade física, é objeto de ação penal pública incondicionada, como toda contravenção. Ora, assim, se se exige representação para a propositura da ação penal pelo delito de lesão corporal, que tutela bem jurídico de hierarquia superior, por que não se exigiria para a contravenção de vias de fato, delito bem mais brando?

Tornou-se condicionada a ação para o crime de lesão e incondicionada para o delito inferior, muito mais fácil de ser relevado pela vítima.

É regra não escrita, mas de bom senso no Direito que *“quem pode o mais pode o menos”*, assim, se a vítima pode abrir mão de processar o autor do fato de lesões leves ou culposas, muito mais poderia deixar de processar o autor de meras vias de fato, sob pena de o autor do fato preferir lesionar a cometer vias de fato, pois assim, se tiver feito as pazes com a vítima a ação não prosseguirá, ao passo que quanto à contravenção de vias de fato isso não teria nenhuma influência, já que a ação seria pública incondicionada.

Tal heresia pode dar lugar a situações jurídicas esdrúxulas, como no caso de agressões recíprocas em que dois amigos brigam, resultando um lesionado e o outro não. Um responderá por lesão corporal leve e o outro por vias de fato. Mesmo que ambos voltem às boas, o que praticou delito mais grave (lesão leve) tem chance de sair incólume, bastando que seu amigo não represente, ficando ainda livre para transacionar em casos

futuros que estejam afetos ao Juizado Especial. Todavia, aquele que apenas cometeu vias de fato, não sendo caso de arquivamento, já desde logo está sujeito à transação com o Promotor, sem poder utilizar a boa vontade de seu amigo que não desejaria processá-lo. E, transacionando, não poderá mais utilizar deste instituto por cinco anos.

Assim, para que não se gere injustiça em tais casos, dever-se-á sempre consultar a vítima de contravenção de vias de fato, seja na audiência preliminar ou por meio de mandado ou carta na forma do art. 91, relativos a fatos anteriores a vigência da lei, para que esta diga se deseja ou não representar. Dizendo não, ou deixando o prazo decadencial transcorrer **in albis**, é como se faltasse condição de procedibilidade para a ação penal e a ocorrência deve ser arquivada, pois não se vislumbra mais interesse de agir do Ministério Público, que, nesse caso, não pode contrariar a vontade da vítima em nome de um interesse público inexistente, já que se pressupõe estejam as partes reconciliadas, e a Lei 9.099/95 sempre se direciona para tal fim nos delitos de lesão corporal e, por conseguinte, também nos de vias de fato.

Portanto, por interpretação analógico-extensiva, que beneficia o autor do fato e por isso não é vedada em matéria processual-penal, conclui-se que o Estado abriu mão da obrigatoriedade da ação penal no delito de vias de fato, delegando à vítima a opção de ver ou não o autor do fato processado, devendo, para tanto, oferecer representação à similitude da forma exigida para os crimes de lesão corporal leve ou culposa.

REPRESENTAÇÃO NO DELITO DE RIXA SIMPLES

O mesmo raciocínio acima serve para o crime de rixa simples, previsto no art. 137, **caput**, do Código Penal.

O delito de rixa simples nada mais é do que uma briga generalizada, podendo ou não resultar em lesão leve ou ficar também somente no plano das vias de fato. A diferença é que neste crime não se consegue identificar precisamente a participação de cada um dos contendores. Caracteriza-se pela luta entre mais de duas pessoas, com certa confusão e reciprocidade na agressão. Na verdade, a rixa são vários delitos de lesão corporal ou vias de fato onde não se consegue, precisamente, identificar a exata participação de cada um dos agentes e somente por isso se tipifica como rixa. Se ficar definido a posição dos contendores no desenrolar da luta, distinguindo-se a atividade de cada um ou do grupo em que eles se associam não há que se falar em rixa, mas em delito de lesões corporais (JUTACRIM 43/377, 22/235, 23/343, RT 607/336, 502/304).

Assim, também correto seria se exigisse representação das vítimas no crime de rixa simples, que nada mais é do que uma coletividade de lesões corporais ou vias de fato.